TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012286-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Jose Roberto Pereira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jose Roberto Pereira propõe(m) ação contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo apresentar quadro clínico de perda da força motora e pastesia de membro superiores após queda da própria altura e traumatismo crânio-encefálico (TCE), necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Pregabalina e Tiamina, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 43/45.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (fls. 51/65) aduzindo a Tiamina é padronizada e está à disposição do autor, ao passo que a Pregabalina não é padronizada e não pode ser fornecida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

No mérito, nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do

Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade

perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente

impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos

existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa

levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why

Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A questão foi criteriosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo

Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático

debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, a

partir das quais foram definidos os parâmetros para julgamento, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso

em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples

descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que

deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à

entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No presente caso, quanto à Tiamina, trata-se de medicação padronizada pelo

REMUME, assim seu fornecimento é de rigor.

Quanto à Pregabalina, há prova suficiente de que inexistem alternativas terapêuticas

padronizadas, impondo-se o fornecimento.

Isso se extrai a partir da circunstância de que a prescrição de fl. 20 é oriunda do SUS.

Com efeito, em princípio não se deve admitir prescrição e/ou relatório médico

subscrito por profissional particular.

O SUS constitui um sistema, e para que se garanta o acesso universal, igualitário e

ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que sejam respeitadas as normas estabelecidas

em relação às portas de entrada no sistema (serviços de atendimento inicial à saude, do usuário do

SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art. 28, I e II estabelece de modo expresso que o

acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde

do SUS e ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas

funções no SUS.

Por outro lado, também não se pode impor ao usuário que demanda em juízo a

prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em verdadeira

denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, garantia

constitucional (art. 5°, XXXV, CF); mais ainda considerando tratar-se, usualmente, de pessoas em

condição socioeconômica vulnerável, com a vulnerabilidade aliás agravada pela moléstia que o

acomete.

Nesse sentido, se a prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de

profissional de saúde em exercício no SUS, deve-se admitir que para tal prescrição o profissional

em questão examinou, previamente, a possibilidade ou não de se prescrever medicamento

alternativo padronizado, já que segundo as normas do sistema único deve fazê-lo (art. 28, III,

Decreto nº 7.508/11). Trata-se de ato administrativo concreto com presunção de legalidade e

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

veracidade. Hando então nos autos uma prescrição oriunda do SUS, o ônus de comprovar a

existência de alternativas terapêuticas eficazes em relação à contraparte é do poder público. Não o

fazendo, deve arcar com as consequências de sua omissão.

Trata-se exatamente do caso dos autos, salientando-se que nenhum elemento veio aos

autos indicando a existência de qualquer medicação padronizada que possa, no lugar da

Pregabalina, ser adequada ao tratamento do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e, confirmada a liminar de fls. 43/45,

CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s)

Pregabalina e Tiamina, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o

tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se

siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum

internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação administrativa do

receituário a cada 06 meses. CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os

honorários em R\$ 350.00.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536,

caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na

medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da

parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se

necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no

STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp

1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 27 de janeiro de 2018.